



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2012 – São Paulo, quinta-feira, 14 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-90.2012.403.6107 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA TALISMA LTDA - ME(SP205345 - EDILENE COSTA)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA X CEF Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 32 para o dia 10 de JULHO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e rés para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3646

EXECUCAO DA PENA

0001439-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADAO FERREIRA DA SILVA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente reside no município de Penápolis-SP, sede de Comarca (Juízo Estadual). Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 42 e verso). Pois bem. Em tal

LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 193/194: Nada a apreciar, tendo em vista que a requisição já foi transmitida. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

0007589-87.2010.403.6106 - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELINA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1966

ACAO CIVIL PUBLICA

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOT trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Vanderlei Segatt, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/49). Os réus foram citados (fls. 58, 65, 99 verso e 106). A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 151/240). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 245/249). O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 112/145). E finalmente o réu Vanderlei apresentou sua contestação às fls. 67/96 arguindo a ocorrência de prevenção. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 108/110 e 253/275). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 284/289. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão os réus AES Tietê e Vanderlei interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 298/342 e 346/354). Às fls. 355/428 a ré AES Tietê apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos do reservatório. As partes requereram a realização de prova pericial e testemunhal tendo

sido a prova pericial indeferida e a testemunhal deferida. Foram ouvidas testemunhas arroladas por intermédio de cartas precatórias (fls. 536/538, 561 e 582) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 590/605, 609/619 e 620/629).

FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do reservatório da represa de Água Vermelha. Pretende a completa recuperação da área de preservação permanente bem como impedir a prática de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área. Busca também a condenação dos co-réus Município de Cardoso e AES Tietê S/A, solidariamente a promoverem a recuperação da área de preservação permanente mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental. O réu Vanderlei Segatt foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificações localizadas dentro dos cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água da usina elétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso. Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu Vanderlei adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce. Assim, fica claro que o réu Vanderlei Segatt é o atual responsável pelas construções hoje existentes no local, que podem estar em área de proteção ambiental. A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas. No caso presente o interesse é investigar o regime legal das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais. Nesta particular situação, o assunto é polêmico. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas. É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. É fácil se observar que, diferentemente do que foi feito com praticamente todas as áreas declaradas de preservação permanente, a alínea b do artigo 2º não delimitou uma faixa a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais. Há portanto, uma lacuna que, obrigatoriamente, deve ser preenchida pelo legislador estadual, no uso de suas competências constitucionais, observados os princípios gerais estabelecidos pelo próprio Código Florestal. Vejamos o teor literal da disposição legal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; . Aqui se pode constatar facilmente que a alínea b não trata de uma metragem específica para as áreas de preservação permanente a ser estabelecida ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais, fazendo com que tal faixa seja examinada à luz dos princípios constitucionais referentes à intervenção no domínio econômico e, especialmente, naquilo que diz respeito às competências constitucionais ambientais. É óbvio que o princípio geral é o de que as áreas de preservação permanente existem ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais. O intérprete deverá, em cada caso concreto, definir a metragem a ser considerada aplicável, se a lei não o fizer expressamente. Não tenho dúvida em afirmar que, por se tratar de intervenção sobre o domínio privado combinada com proteção ao meio ambiente, a escolha deveria recair na menor metragem contemplada no próprio Código Florestal. No caso, aplicando-se o valor de 30 metros. **Em sustentação à tese ora apresentada, trago à colação a opinião de Luis Carlos Silva de Moraes que, em escólio ao artigo 2º, alínea b do Código Florestal assim se pronunciou:** O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os cursos d'água, visando a sua proteção. Há uma preocupação em dividir os cursos com corrente (alínea a) e os de água parada (alínea b e c). Todos os cursos d'água corrente (rios) têm especificação exata da área considerada como de preservação permanente. A alínea b trata de lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais. Nesse dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar como correta a de menor metragem presente no artigo, pelos seguintes motivos: 1º - água parada não causa erosão, nem transporta sedimentos; 2º - o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d'água, estes já respeitando as regulamentações do artigo 2º, alínea a, números 1 a 5. 3º - como a lei em tela é específica em dizer a metragem quando assim acha necessário, e também descreve como infração o desrespeito a esses dispositivos (art. 26, a), imputando pena para essas condutas, devemos interpretar o presente dispositivo **RESTRITIVAMENTE**, na mesma forma e modo que o Direito Penal exige. Tal

posicionamento deixa claro o não acolhimento das Resoluções CONAMA como norma suficiente para restringir o direito de propriedade. Vejamos. Da aplicabilidade das Resoluções CONAMA que tratam dos entornos de reservatórios. Muito se tem discutido sobre a aplicação das normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente criado pela Lei nº 6.938/81. Conforme se depreende dos artigos 6º e 8º da mencionada Lei, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, verbis: Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:.....II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; Art. 8º - Compete ao CONAMA:.....III decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.....VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Assim, a função do CONAMA é de natureza consultiva e deliberativa para assessorar o Executivo e o Legislativo. Pode também traçar normas ou critérios e padrões técnicos para o controle da poluição e degradação ambiental, jamais se revestindo de atribuições próprias de órgão legislativo substituindo o legislador competente. Isso porque, não pode tal órgão impor restrições ao direito de propriedade que tem previsão constitucional. Suas Resoluções não têm força de lei e nem há delegação legislativa para isso. Sequer o CONAMA pode regulamentar a lei, porque isso é atribuição privativa do Presidente da República (art. 84, IV da CF), mediante decretos. Somente lei em sentido estrito tem o poder de regular o exercício do direito de propriedade e a liberdade individual, nos limites permitidos pela Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O CONAMA pode, quando muito, estabelecer critérios e padrões para o controle e manutenção do meio ambiente para uniformizar esse sistema de controle da qualidade. Não pode fixar limites (metros, distância) nem as condições para se estabelecer o que é rural ou urbano. Portanto, é o legislador que vai definir até que ponto o direito de propriedade vai ser afetado para garantir o meio ambiente. Esta interpretação é a única possível que prestigia o princípio da legalidade e o Estado Republicano, onde a intervenção nos valores protegidos pela Constituição Federal (propriedade, meio ambiente, etc) se dá através de ato do poder legislativo tão somente. É evidente que o Código Florestal pode ser regulamentado por Decreto Presidencial, mas jamais por mera Resolução de um órgão administrativo de assessoramento ao Presidente da República, como é o CONAMA. A matéria em foco diz respeito ao estabelecimento de uma metragem (em franca afetação ao direito de propriedade), não existente em lei, ao redor dos reservatórios artificiais, equivalente a 100 (cem) metros na área rural e 30 (trinta) metros na área urbana, por resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. E - como dito - não cabe ao poder regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções CONAMA. Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim define Resolução: Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Por fim, veja-se a sempre válida lição de Hely Lopes Meirelles: Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. As Resoluções administrativas têm merecido atenção de nossos tribunais que, seguidamente, têm decidido que elas se circunscrevem aos estritos limites da lei e não podem, sequer, ultrapassar matéria contida em decreto. Obviamente que as Resoluções do CONAMA, no particular, não merecem qualquer distinção de outras normas de semelhante hierarquia. Veja-se a seguinte decisão: AMS 199701000001776 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000001776 Relator(a) JUIZ LUCIANO

TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1998
PAGINA:380 Ementa ADMINISTRATIVO - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV): ARTIGO 5º
DA LEI Nº 7711, DE 22 DEZ 88 - TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (TTN) - LIMITE MÁXIMO
FIXADO PELO ART. 8º DA MP Nº 831/95 - PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A CATEGORIA DE
AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL (AFTN) E TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (TTN):
ISONOMIA INEXISTENTE - ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85, DE 10 JAN 85: DISPOSIÇÃO
TRANSITÓRIA DE EFICÁCIA RESTRITA ÀS TRANSPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO DA RAV: A
ADMITIR-SE SUA LEGALIDADE, A ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O PAGAMENTO DA RAV
É ATO DISCRICIONÁRIO - RESOLUÇÃO CRAV/Nº 01/95, DE 12 JUN 95: ILEGALIDADE -
REDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - PERCENTUAL DEVIDO: ARTIGO 14
DO DECRETO Nº 96.667/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA E
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL REJEITADAS - SEGURANÇA
DENEGADA. 1. O MS Coletivo constitui inovação da Constituição de 1988 para melhor atender às necessidades
das defesas dos direitos e garantias em geral, cuja legitimação ativa para a sua impetração se encontra
perfeitamente delimitada no art. 5º, LXX, da CF/88, de modo que o Sindicato, atuando, na hipótese, como
substituto processual dos servidores a ele associados, prescinde da autorização individual e expressa de cada um
dos associados, bem como da autorização genérica constante do seu Estatuto Social, por isso que se trata, in casu,
de legitimação extraordinária conferida pela própria Constituição, em que não lhe são aplicáveis as regras
pertinentes à substituição processual previstas para os casos de legitimação ordinária (art. 8º, III, CF/88 e art. 240,
a, da Lei nº 8112/90). 2. O Secretário da Receita Federal, enquanto tal e como Presidente do Colégio de
Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, e o Coordenador-
Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda são reconhecidos, por maioria, como autoridades passivas
legitimadas. (Voto vencido reconhecendo como legitimado para responder ao writ apenas o Coordenador-Geral de
Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por sua qualidade de ordenador de despesas e responsável pelo
pagamento mensal dos vencimentos e seus adicionais). 3. Decadência inexistente, ao entendimento de tratar-se de
prestações de trato sucessivo. 4. A RAV - Retribuição Adicional Variável, criada pelo art. 5º da Lei nº 7711/88, é
uma gratificação pecuniária destinada às Categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do
Tesouro Nacional, que tem por razão de ser o melhor desempenho na administração dos tributos federais. 5. A lei
instituidora da vantagem pecuniária determinou que ela seria atribuída em função da eficiência individual e plural
da atividade fiscal na forma estabelecida em regulamento (parágrafo 2º). 6. Com ressalva do ponto de vista do
relator, que entende tratar-se de norma em branco e de matéria de reserva legal, a Turma assentou que, a despeito
de regulamentada por decretos presidenciais e portarias do Ministério da Fazenda e do Secretário da Receita
Federal mediante delegação e subdelegação de competência, a forma de cálculo do pagamento da RAV
consubstancia ato discricionário. 7. A categoria Técnico do Tesouro Nacional - TTN, de nível médio, não tem
isonomia de vencimento ou remuneração com a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, porque
o art. 6º do Decreto-lei nº 2.225/85, norma de caráter transitório, se exauriu com as transposições feitas em 1985
em decorrência do citado diploma legal, o qual, de resto, não foi integralmente recepcionado pela CF 88 (AMS nº
94.01.09603-1/DF, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., ac. un., DJU 16 MAR 95, p. 13.540), não se
podendo falar, desde então, em Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional - ATN (entendimento da maioria). 8. O
art. 8º da MP nº 831/95 apenas estipulou um limite máximo para o valor a ser pago aos destinatários da RAV (até
oito vezes o do maior vencimento básico da tabela). Ele não fixou este limite como o percentual da RAV nem
ordenou que ambas as categorias de AFTN e TTN deveriam receber a RAV num único percentual (entendimento
da maioria). 9. A Resolução CRAV/Nº 01/95, além de ser expedida por um órgão legalmente inexistente (no
entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto nº
97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do
valor da RAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter
reduzido o teto máximo para o TTN, mantendo-o para o AFTN). 10. Inexiste ofensa ao princípio da
irreduzibilidade de remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 41, parágrafo 3º), porque a RAV, por definição legal, é
variável e não tem caráter permanente. 11. Na opinião pessoal do Relator: a) o pagamento da RAV, como
atualmente feito, é de duvidosa legalidade; b) interpreta-se restritivamente norma que tem por conteúdo vantagem
financeira; c) não é juridicamente admissível a adoção de situações de duvidosa legalidade ou licitude como
paradigma de isonomia. 12. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do impetrante desprovida.
Preliminares rejeitadas. Assim, constata-se a flagrante ilegalidade das Resoluções 302 e 303/2002 do Conselho
Nacional do Meio Ambiente, vez que seus artigos 3º (Resolução 302/2002) e 4º (Resolução 303/2002) afrontam
diretamente o princípio da legalidade estrita e direito de propriedade, pois invadem competência constitucional do
Poder Legislativo Federal e dos Estados-Membros da Federação em legislar, estes supletivamente às normas
gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso o Código Florestal. Em se tratando de reservatórios, o
artigo 2º do Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente
ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais. Esta evidente lacuna foi suprida, por exemplo,
pelo Estado do Paraná pela edição da Lei nº 11.054 de 14/01/1995, em especial seu artigo 29: Art. 29. As

formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens. Também o Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 18023/2009 fixou o tamanho das APP: Art. 10. (...) 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas d e e do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental. (...) 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor. Com estes subsídios, entendo que se deve aplicar aquela medida por analogia, e também para manter a equidade de critérios no trato do meio ambiente em relação aos reservatórios. Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado como preceitua a Constituição Federal, inclui a sadia qualidade de vida da população e não a sua exclusão, este vetor deve ser levado em conta para se definir a função social da propriedade. Por tudo isso, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal. As Resoluções CONAMA referentes à matéria são ilegais por consubstanciarem restrição ao direito de propriedade não veiculada por Lei. Da responsabilidade do Município pela inaplicabilidade do Código Florestal nas zonas urbanas Dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15-9-1965: Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) c) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras. Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Todas as exigências previstas no art. 2º do Código Florestal são aplicáveis exclusivamente em zonas rurais, como se depreende da ressalva feita no seu parágrafo único. Não há como uniformizar essas restrições em âmbito nacional sem distinguir as zonas rurais das zonas urbanas de mais de 5.500 municípios, cada um com suas peculiaridades, não só topográficas, como também, de natureza sócio-econômicas. Assim é que a exigência de recuo de 30 m para cursos d'água de menos de 10 m de largura, prevista no item 1 da letra a do art. 2º, pode comportar flexibilização no loteamento urbano, regido pela Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que estipula uma faixa non aedificandi de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (art. 4º, III). Foi o que aconteceu com a Lei especial de nº 6.766/79 que rege o Parcelamento do Solo Urbano. Proibir a construção de prédios públicos ou particulares nos topos de morros, montanhas, montes e serras, situados em zonas urbanas implicaria inviabilização de uma parcela ponderável das cidades brasileiras sabidamente erigidas em torno de regiões e locais que se enquadram na proibição do citado artigo 2º. Daí porque a proteção do meio ambiente em zona urbana, na ausência de norma federal expressa, deve ser dada por meio da legislação municipal, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Uso do Solo Urbano, de conformidade com os princípios expressos no art. 182 e parágrafos da CF: Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. - Artigo regulamentado pela Lei n. 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade). 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Com as edições da Lei nº 6.766/79, que rege o Parcelamento do Solo urbano, e da Lei nº 10.257, de 10-7-2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo Diretrizes Gerais da Política Urbana, a União exerceu sua competência legislativa em matéria urbanística. Dispõe o Estatuto da Cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo maior ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;.....VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:.....a deterioração das áreas urbanizadas;a poluição e a degradação ambiental;.....VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;.....XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;XIII - audiência pública do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;Com tantas particularidades somente a legislação municipal competente poderia conferir a função social à propriedade urbana de modo a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo assegurar a expansão urbana, considerados os aspectos econômicos e sociais do Município. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.766/79 dispõe que: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Em perfeita consonância com o todo exposto, dispõe o art. 23, VI e VII da CF que, no campo da legislação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E esta competência comum se exerce no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24 e parágrafos da CF: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:.....VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. À União compete apenas dispor sobre normas gerais, sem adentrar nos detalhes ofensivos à autonomia de outras esferas políticas. Poderia, contudo, ter definido os limites de proteção dos reservatórios artificiais, como validamente fez com os rios, mas não o fazendo, abriu ensejo à complementaridade da legislação estadual. Ao Estado-membro cabe legislar sobre normas gerais apenas em caráter supletivo, exercendo competência plena até que sobrevenham as normas gerais da União em sentido contrário. Nos termos do inciso II, do art. 30 da CF cabe ao Município implementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). Todavia, no caso em apreço, trata-se de área rural, portanto não há que se falar em responsabilidade do município quando há órgão federal instituído para este fim - IBAMA. Com estas considerações, resta claro que o município, como ente público, não pode ser responsabilizado por dano a patrimônio que também lhe pertence. Quando muito, em caso de dolo, poderiam os seus dirigentes à época da edição do ato serem responsabilizados (e não o município), mas a matéria não é ventilada nestes autos. Da responsabilidade da AES Tietê S/A conforme já mencionado quando da apreciação da antecipação da tutela, AES Tietê S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Do caso concreto No caso em apreço, o auto de infração ambiental (fls. 21/22) concluiu que existe intervenção não autorizada em área de proteção permanente no reservatório. Desse modo, há constatação de que a área até os 30 metros sofre intensa intervenção antrópica o que impede o aparecimento de mata ciliar. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da

imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural ou impediram a sua regeneração na faixa de 30 metros, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante à implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, se proprietário ou possuidor. Quanto à ré AES Tietê, todos os fatos acima mencionados, bem como a documentação acostada aos autos deixa claro que a referida ré foi omissa no cumprimento de suas obrigações como concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos da Portaria MME 1415/84. Da mesma forma, tal qual o proprietário, mas em todo o entorno do reservatório, não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. Daí vemos reservatórios com baixa taxa de oxigênio disponível, águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Pela omissão da ré AES Tietê, que é notória, a prestação jurisdicional a alcançará, juntamente com o proprietário de forma solidária, vez que, com o reconhecimento da APP em 30 metros, a faixa de proteção (de cuidado obrigatório da concessionária) tem proporcionalmente tamanho maior que a parte remanescente que caberia ao proprietário. Melhor então que se fixe a obrigação para ambos cuidem da faixa fixada em 30 metros a partir da cota máxima de enchimento. Será ressalvada da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Vanderlei Segatt bem como à Ré AES Tietê S/A - SOLIDARIAMENTE - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros,** bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. IMPROCEDE O PEDIDO em relação ao Município de Cardoso. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstrução da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra João Benetti, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação